



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPRESA NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 463 125,00
- 1.ª série Kz: 273 700,00
- 2.ª série Kz: 142 870,00
- 3.ª série Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 302/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 19/11.

Decreto Presidencial n.º 303/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11.

Decreto Presidencial n.º 304/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e autoriza, a Concessionária Nacional, a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 22/11.

Decreto Presidencial n.º 305/11:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos

Decreto Presidencial n.º 310/11

de 15 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Tendo em conta que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.);

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 297/10, de 2 de Dezembro, foram realizados concursos públicos limitados para blocos petrolíferos onde existe potencial no horizonte geológico do pré-salífero;

Considerando ainda que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) se pretende associar a um Grupo Empreiteiro que foi seleccionado no âmbito do citado concurso público limitado para o Bloco 38/11, para aí desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Atribuição de direitos mineiros)**

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º**(Área da concessão)**

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º**(Duração de concessão)**

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 8 anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 30 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos de concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º**(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)**

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 38/11, o qual é constituído pelas empresas Statoil Angola Block 38 AS, Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. e China Sonangol International Holding Limited, sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 5.º**(Operador)**

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Statoil Angola Block 38 AS.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério da tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO A

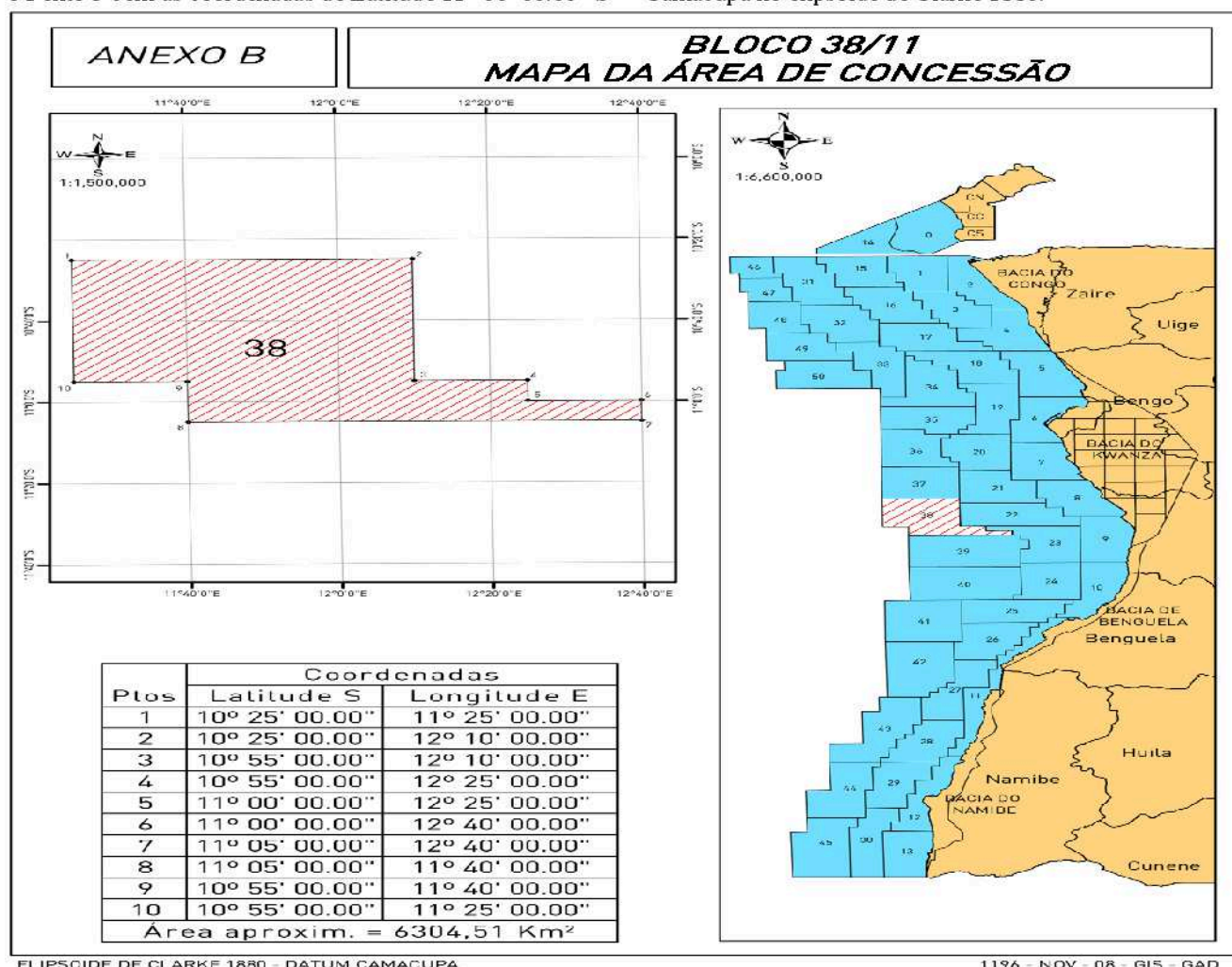
Descrição da Área de Concessão

A Área de Concessão apresentada no mapa em Anexo é limitada pelas linhas definidas pelos Pontos 1 à 10 e, está incluída no seguinte perímetro:

1. No Ponto de intercepção entre o Paralelo $10^{\circ} 25' 00.00''$ S e o Meridiano $11^{\circ} 25' 00.00''$ E temos o Ponto 1 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 25' 00.00''$ S e Longitude $11^{\circ} 25' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo $10^{\circ} 25' 00.00''$ S até interceptar o Meridiano $12^{\circ} 10' 00.00''$ E temos o Ponto 2 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 25' 00.00''$ S e Longitude $12^{\circ} 10' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano $12^{\circ} 10' 00.00''$ E até interceptar o Paralelo $10^{\circ} 55' 00.00''$ S temos o Ponto 3 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 55' 00.00''$ S e Longitude $12^{\circ} 10' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo $10^{\circ} 55' 00.00''$ S até interceptar o Meridiano $12^{\circ} 25' 00.00''$ E temos o Ponto 4 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 55' 00.00''$ S e Longitude $12^{\circ} 25' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano $12^{\circ} 25' 00.00''$ E até interceptar o Paralelo $11^{\circ} 00' 00.00''$ S temos o Ponto 5 com as coordenadas de Latitude $11^{\circ} 00' 00.00''$ S

e Longitude $12^{\circ} 25' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo $11^{\circ} 00' 00.00''$ S até interceptar o Meridiano $12^{\circ} 40' 00.00''$ E temos o Ponto 6 com as coordenadas de Latitude $11^{\circ} 00' 00.00''$ S e Longitude $12^{\circ} 40' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano $12^{\circ} 40' 00.00''$ E até interceptar o Paralelo $11^{\circ} 05' 00.00''$ S temos o Ponto 7 com as coordenadas de Latitude $11^{\circ} 05' 00.00''$ S e Longitude $12^{\circ} 40' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo $11^{\circ} 05' 00.00''$ S até interceptar o Meridiano $11^{\circ} 40' 00.00''$ E temos o Ponto 8 com as coordenadas de Latitude $11^{\circ} 05' 00.00''$ S e Longitude $11^{\circ} 40' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano $11^{\circ} 40' 00.00''$ E até interceptar o Paralelo $10^{\circ} 55' 00.00''$ S temos o Ponto 9 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 55' 00.00''$ S e Longitude $11^{\circ} 40' 00.00''$ E. Partindo deste Ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo $10^{\circ} 55' 00.00''$ S até interceptar o Meridiano $11^{\circ} 25' 00.00''$ E temos o Ponto 10 com as coordenadas de Latitude $10^{\circ} 55' 00.00''$ S e Longitude $11^{\circ} 25' 00.00''$ E. Finalmente partindo deste Ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano $11^{\circ} 25' 00.00''$ E até interceptar o Ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clarke 1880.



Decreto Presidencial n.º 311/11

de 15 de Dezembro

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Tendo em conta que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.);

Considerando que ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 297/10, de 2 de Dezembro, foram realizados concursos públicos limitados para blocos petrolíferos onde existe potencial no horizonte geológico do pré-salífero;

Considerando ainda que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) se pretende associar a um Grupo Empreiteiro que foi seleccionado no âmbito do citado concurso público limitado para o Bloco 39/11, para aí desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Atribuição de direitos mineiros)**

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º**(Área da concessão)**

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º**(Duração de concessão)**

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 8 anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Período de produção: 30 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos de concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º**(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)**

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco 39/11, o qual é constituído pelas empresas Statoil Angola Block 39 AS, Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. e Total E&P Angola Block 39 SAS, sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 5.º**(Operador)**

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Statoil Angola Block 39 AS.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério da tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS